

PARECER

Projeto de Lei nº 071/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóveis que menciona, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 071/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo Municipal doar com encargos, a empresa C.S.S.B Alumínios Ltda, com sede na Rua A, S/Nº - Esquina com a Rua C – Parque Industrial – Passa Dois – CEP 83750.000, Inscrita no CNPJ sob o nº 08.593.896/0001-71. Uma área de 10.000,00m², situado com frente para o lado ímpar da Rua A (marginal a BR 476) distando 100,00 metros da esquina da Rua C no lugar denominado PARQUE INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS “PASSA DOIS” zona de expansão urbana desta Cidade, parcela a ser destacada da matrícula nº 22076 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa/PR..

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo é necessário para o fomento local de acordo com a Lei Municipal nº 2982/2014, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico criado pela Lei 2460/2016 com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e a renda, através de instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais neste Município.

Dessa forma, a doação de bens propícios para instalação de unidade de comércio da agroindústria é, segundo destaca o autor, uma forma de desenvolvimento socioeconômico.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Deve ainda a empresa cumprir integralmente a Lei Municipal nº 2982/2014 e ainda todas os termos do Termo de Permissão de Uso de Bem Público Municipal publicado em 29/12/2000.

Por fim, informa-se que todos os custos referentes à referida doação serão arcado pelo donatário e que o valor do imóvel, segundo avaliação realizada é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme laudo da Comissão de Avaliação do Município da Lapa/Pr.

Anexou-se cópia de parecer da Procuradoria do Município favorável a doação e cópia matrícula atualizada do imóvel.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Sobre o tema, nossa Constituição estabelece que;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a Lei nº 8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
(...)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com relação à escolha da doação à outra forma de alienação, a mesma encontra-se dentro da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, o qual, certamente, dentro da avaliação da oportunidade e conveniência expressou seu juízo ao propor o presente Projeto, conforme a justificativa apresentada e que comprova o interesse público.

Verifica-se que foi anexado a devida avaliação, nos termos da Lei Licitatória.

Ademais, entende-se também que deve ser comprovada a regularidade fiscal da entidade beneficiada, pois, como o presente caso assemelha-se à dispensa de licitação faz-se necessária a comprovação da idoneidade cadastral perante o Poder Público (CND's).

Com relação a regularidade fiscal da entidade, verifica-se que a mesma não está quite com a Fazenda Municipal.

A possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, garante ao Município que os objetivos e fundamentos que motivaram a doação serão cumpridos pela empresa donatária.



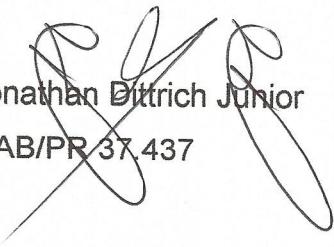
**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ**

Isto posto, pugna-se pela remessa de ofício ao Executivo Municipal, solicitando que este junte a devida comprovação de regularidade fiscal perante o Município.

Após, retornem para complementação de parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 30 de Novembro de 2017.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437